



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
2ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO - CRIMINAL

**ATA DA MILÉSIMA QUARTA SESSÃO EXTRAORDINÁRIA
DE REVISÃO DE DEZEMBRO DE 2025**

Aos dois dias do mês de dezembro do ano de dois mil e vinte e cinco, reuniu-se o colegiado da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão, em sessão extraordinária, realizada conforme o art. 15 do Regimento Interno da 2ª CCR, convocada e presidida pelo Coordenador Dr. Francisco de Assis Vieira Sanseverino, da qual participaram os membros titulares Dr. Paulo de Souza Queiroz e Dr. Carlos Frederico Santos. Na ocasião, foram deliberados os seguintes processos:

Relator: Dr. Francisco de Assis Vieira Sanseverino

001. Expediente: JF/CE-0802993-39.2023.4.05.8103- Voto: 3458/2025 Origem: GABPRM2-EFS - ERON FREIRE DOS SANTOS
APORD - **Eletrônico**

Relator(a): Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Ementa: INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL - IANPP. CRIME de uso de documento falso. Crime de estelionato majorado. Recusa do MPF em oferecer o acordo. Manifestação da defesa. Aplicação do art. 28-A, § 14, do CPP. Hipótese de não preenchimento de requisitos exigidos para a celebração do acordo. Elementos probatórios que indicam conduta habitual (art. 28-A, § 2º, II, do CPP). Medida que não se mostra, no caso, suficiente para a reprovação e prevenção do crime. Não cabimento do ANPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

Relator: Dr. Carlos Frederico Santos

002. Expediente: JFRS/POA-5057191- Voto: 3459/2025 Origem: JUSTIÇA FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PORTO ALEGRE
32.2025.4.04.7100-APORD - **Eletrônico**

Relator(a): Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS

Ementa: RÉU PRESO. INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. SUPOSTOS CRIMES DE FURTO QUALIFICADO TENTADO, DANO QUALIFICADO E RESISTÊNCIA. RECUSA DO MPF EM OFERECER O ACORDO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO PELA DEFESA (ART. 28-A, § 14, DO CPP). HIPÓTESE DE NÃO PREENCHIMENTO DE REQUISITOS EXIGIDOS PARA A CELEBRAÇÃO DO ACORDO. ELEMENTOS PROBATÓRIOS QUE INDICAM CONDUTA CRIMINAL HABITUAL, REITERADA E/OU PROFISSIONAL (ART. 28-A, § 2º, II, DO CPP). NOTÍCIA DA EXISTÊNCIA DE OUTRAS AÇÕES PENais EM DESFAVOR DO RÉU. PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO PENAL. 1. Incidente de acordo de não persecução penal instaurado no âmbito de ação penal em que o acusado foi denunciado pela prática dos crimes descritos nos arts. 155, caput, parágrafos 1º e 4º, I, c/c o artigo 14, inciso II (furto qualificado tentado), 163, parágrafo único, III (dano qualificado) e 329 (resistência), em concurso material (art. 69), todos do CP. 2. Segundo a denúncia, no dia 08/07/2025, 'no período noturno, por volta das 02

horas e 30 minutos da madrugada, na agência da Caixa Econômica Federal, localizada na Avenida João Antônio da Silveira, nº 1891, Bairro Restinga, em Porto Alegre/RS, o denunciado, livre e conscientemente, mediante destruição de obstáculo (destruição dos vidros da referida agência - porta de vidro de acesso à agência e um vidro entre a área de autoatendimento e a área interna da agência), tentou subtrair para si coisa alheia móvel, consistentes em cartões bancários, moedas, lupa e fone de ouvido, especificados em termo de apreensão constante dos autos, o que não se consumou por circunstâncias alheias à vontade do agente (...) Na ocasião, o denunciado foi flagrado, ainda no interior da agência, por policiais militares, que foram acionados, durante a madrugada, para verificar ocorrência de dano e furto, na referida agência. O denunciado foi então abordado, um pouco antes de deixar a agência, portando os objetos subtraídos do interior estabelecimento bancário, quando foi abordado e preso em flagrante'. 3. O membro do MPF deixou de oferecer o acordo, ao fundamento de que há elementos probatórios que indicam conduta criminal reiterada. 4. Interposição de recurso pela defesa e encaminhamento dos autos à 2ª CCR, com fundamento no art. 28-A, § 14, do CPP. 5. Considerando o art. 28-A, § 2º, II, do CPP, este órgão revisor firmou entendimento de que a existência de outras ações penais, inquéritos policiais ou procedimentos de natureza investigatória, em curso, em nome do(a) acusado(a), é suficiente para caracterizar a contumácia, a habitualidade ou a reiteração delitiva, que implica a reprovabilidade do comportamento do agente e constitui, em regra, óbice ao oferecimento do acordo de não persecução penal. Nesse sentido, destacam-se os seguintes precedentes da 2a Câmara: 1.00.000.020628/2021-17, Sessão de Revisão 837, de 07/02/2022; 1.00.000.003600/2024-50 e JF-DF-1060700-41.2020.4.01.3400-INQ, Sessão de Revisão 942, de 12/08/2024; JF/PR/PON-5004165-38.2024.4.04.7009-ANPP, Sessão de Revisão 951, de 14/10/2024; JF/PR/MGA-5013168-40.2021.4.04.7003-APN, Sessão de Revisão 959, de 16/12/2024; e JF/PR/CUR-ANPP-5054691-36.2024.4.04.7000, Sessão de Revisão 964, de 17/02/2025. 6. No presente caso, como bem ressaltou o Procurador da República oficiante: 'O réu RONALDO A. é contumaz na prática de furtos em agências da Caixa e com o mesmo modus operandi, inclusive contra a mesma agência (dentre outras), motivo pelo qual encontra-se preso preventivamente e já responde a diversas ações penais por delitos de mesma espécie. Recentemente foi denunciado nas ações penais nº 5011517-10.2025.4.04.7107, nº 5057191-32.2025.4.04.7100 (na qual, encerrada a instrução, foi aberto prazo para memoriais escritos) e 5068934-39.2025.4.04.7100, sendo que, na ação penal 5011517-10.2025.4.04.7107, responde por dois furtos praticados em continuidade delitiva no mês de abril de 2025. Além disso, foi recentemente indiciado pelo mesmo tipo de crime no Inquérito Policial nº 5045328-79.2025.4.04.7100'. 7. Ademais, a 6ª Turma do STJ já decidiu que: 'A contumácia delitiva descrita no art. 28-A, § 2º, II, do CPP deve ser entendida em seu sentido amplo, de modo a abranger, inclusive, fatos posteriores ao delito em discussão, para assegurar a efetividade do ANPP. Embora essas circunstâncias não configurem reincidência ou maus antecedentes, revelam que a ré está voltada para o crime, de modo que se faz presente o óbice previsto no referido dispositivo legal' (AgRg no REsp nº 2.135.252/SC, Relator Ministro Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe de 29/08/2024). 8. Inviabilidade do oferecimento de acordo de não persecução penal, nos termos do art. 28-A, § 2º, II, do CPP. 9. Prosseguimento da ação penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO
SUBPROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
COORDENADOR
TITULAR DO 1º OFÍCIO

PAULO DE SOUZA QUEIROZ
SUBPROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
TITULAR DO 2º OFÍCIO

CARLOS FREDERICO SANTOS
SUBPROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
TITULAR DO 3º OFÍCIO